



PROCESSO: 0002314-17.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transporte - SEPM

ASSUNTO: Supressão contratual - Contrato n. 5/2025 – serviços de seguro total para atender à frota de veículos oficiais
- Contratada: **GENTE SEGURADORA S/A**, CNPJ 90.180.605/0001-02.

DESPACHO Nº 298 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, para a prestação de serviços de seguro dos veículos da frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), dimensionada para 1 (um) ano, a partir de 07/01/2025, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 5/2025 (1308097), atualmente em plena execução.

Por meio da Remessa nº 44/2025 (1337030), a Seção de Transporte - SET - gestora do contrato - registrou a necessidade de excluir 4 (quatro veículos) que não integram mais a frota oficial do TRE-RO por meio de endosso ao apólice emitida. A referida unidade apresentou cotação de preços (1329892) e a empresa contratada encaminhou proposta (1337028). Nesse sentido, após análise da proposta pela SET, chegou-se à supressão referente ao valor de R\$1.515,26, correspondente à diminuição de 2,046% do valor da Carta-Contrato nº 5/2025.

Em seguida, o Secretário da SAOFC despachou remetendo os autos à SECONT para elaboração de minuta de aditivo contratual e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico (1337171).

Em cumprimento ao comando do Secretário da SAOFC, juntou-se aos autos a minuta do segundo termo aditivo do contrato n. 5/2025 (1337833), remetendo o feito para análise da AJSAOFC (1337834).

A AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico 43/2025 (1338741) opinando, em síntese, pela possibilidade jurídica da supressão pretendida com fundamento no art. 124, I, "b" c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025. Registrando, ainda, a conformidade da minuta juntada pela SECONT com as regras da Lei n. 14.133/2021.

Por sua vez, em sua Manifestação nº 154/2025 (1338763), o Secretário da SAOFC também manifestou-se favorável ao deferimento da supressão pretendida, uma vez que há previsão legal e contratual, bem como a divulgação do extrato do termo aditivo.

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Do relato acima exposto verifica-se que a unidade gestora pretende excluir da apólice de seguro deste Tribunal os seguintes veículos:

TABELA 01 - VEÍCULOS A SEREM EXCLUÍDOS				
ITEM	VEÍCULO	PLACA/CHASSI	Valor unitário a restituir	Valor Total a Restituir
1	Volkswagen, modelo Gol 1.6, MI, 8V	NEA 9098	375,83	R\$ 1.515,26
2	Volkswagen, modelo Gol 1.6, MI, 8V	NCP 0819	381,80	
3	Volkswagen, modelo Gol 1.6, MI, 8V	NCO 9939	381,80	
4	Volkswagen, modelo Gol 1.6 MI, 8V	NDA 0428	375,83	

Tal hipótese é permitida nos termos do artigo 124, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou **diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

Uma vez identificado o tipo de alteração, passa-se a análise dos limites quantitativos a que os tipos de alterações estão submetidos, encontrando a matéria regramento nas disposições expressas do art. 125, nos seguintes termos:

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o **inciso I do caput do art. 124 desta Lei**, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifei)

(...)

Verifica-se que a referida despesa representa um aditivo contratual, enquadrando-se como **alteração unilateral quantitativa** em decorrência de acréscimo em seu objeto nos termos da Lei 14.133/2021 e tem, também, previsão expressa na Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025 (1308097).

Da leitura do texto normativo supra, extrai-se que, em se tratando de alterações ou supressões quantitativas, é necessária a obediência ao **limite máximo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato ou instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual.

Da leitura da minuta do termo aditivo juntado ao evento n. 1337833, verifica-se que a supressão pleiteada será no montante de **R\$ 1.515,26 (um mil quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos)**, equivalente a **2,046%** do valor inicial do contrato, portanto, dentro do limite imposto pelo art. 125 da Lei 14.133/2021, conforme acima citado, também expressamente registrado em cláusula expressa no contrato.

Dessa forma, uma vez acobertado pela legislação de regência, bem como em previsão contratual expressa, não há óbice para a supressão pleiteada.

No tocante a minuta de termo aditivo juntada ao evento n. 1337833, verifica-se que o mesmo restou aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC nos termos do parecer jurídico juntado ao evento n. 1338741, cumprindo assim as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Assim, de maneira geral, todos os dados registrados no referido termo aditivo encontram-se em conformidade com os fundamentos deste despacho e de acordo com os cálculos elaborados pela unidade gestora da contratação.

Dessa forma, de maneira geral, verifico que restam **cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência** e pelas regras contratuais do referido ajuste, situação permissiva ao acréscimo pretendido, bem como pela adoção de todos os trâmites processuais para sua formalização nos moldes como instrumentalizado na minuta juntada ao evento n. 1337833.

Em razão do exposto, pelo que consta dos autos e com fulcro no **artigo 1º, II, da Portaria TRE-RO nº 66/2018**:

1. Autorizo a supressão pretendida, na forma descrita na Remessa nº 44/2025 - SET (1337030), com fundamento no art. 124, I, "b" c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025 (1308097); e

2. Determino a publicação do extrato do termo aditivo e demais documentos necessários no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em respeito ao princípio da publicidade, bem como no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. nº 14.133/2021.

À **SAOFC** para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação dos procedimentos de execução do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 26/03/2025, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1339410** e o código CRC **48C1BFC5**.